



PROCESSO TC Nº. 09646/14

Natureza: Pregão Presencial Nº 16126/2014

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO* – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16126/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – **RECURSOS FEDERAIS**. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Envio de documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU - PB

ACÓRDÃO AC2-TC- 00375/2024

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 1079/1080), de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca do Pregão Presencial nº 16126/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender a demanda do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida-ISEA, Hospital da Criança Dr. Bezerra de Carvalho, Hospital Municipal Pedro I, Hospital Municipal Dr. Edgley, Unidade de Pronto Atendimento-UPA e Serviço de Atendimento Móvel e de Urgência-SAMU, do município de Campina Grande-PB, durante o exercício de 2014.



PROCESSO TC Nº. 09646/14

A Auditoria emitiu Relatório Inicial às fls. 1073/1076, no qual constatou a presença de recursos federais que lastreiam as despesas efetuadas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

Pois bem, corroborando com o exposto pela Auditoria em seu Relatório, entende este Parquet que foge à competência deste Tribunal de Contas o exame e julgamento do objeto dos presentes autos, tendo em vista a origem federal dos recursos que custeiam as despesas relacionadas ao presente pregão e os seus contratos decorrentes.

A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, inciso VI, estabelece que compete ao Eg. Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

Assim, em se considerando a fonte dos recursos das aquisições em questão ser exclusivamente federal, a competência para exame do objeto do presente feito é do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX), razão pela qual os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis.



PROCESSO TC Nº. 09646/14

Nesse contexto, esta Representante Ministerial opina pela disponibilização dos presentes autos à SECEX-PB, para a tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, com subsequente arquivamento. **É o parecer.**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem federal.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09646/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em



PROCESSO TC Nº. 09646/14

determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB, para providências cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de março de 2024

MFA

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO